

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

RAIELYZ MARTINS SANTOS

**PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

CURITIBA  
2009

**RAIELYZ MARTINS SANTOS**

**PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão do curso de Direito para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Professora Orientadora: Tatyana Friedrich

CURITIBA  
2009

**RAIELYZ MARTINS SANTOS**

## **PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Professora Orientadora Tatyana Scheila Friedrich

---

Professor Luiz Marlo de Barros Silva

---

Professora Rosicler dos Santos

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS pela vida plena que me concedeu.

A meu querido e amado pai por sempre ter apoiado meus projetos e ter acreditado em mim muito mais que eu mesma. Minha gratidão é infinita.

À minha irmã, Ladylena, pelo simples fato de existir.

Ao meu amor, Omar Filho, pela amizade, carinho, companheirismo, compreensão e por encher minha vida de alegria.

Às minhas amigas Elaine e Ana Carolina que foram tão importantes nestes últimos anos e cuja amizade quero cultivar para sempre.

À minha professora orientadora, Tatyana Friedrich, pela paciência e dedicação à esta incrível jornada pela docência.

E a todos os mestres que contribuíram para expandir os meus conhecimentos.

*Mais inteligente é aquele que sabe que não sabe.*  
(Sócrates)

## RESUMO

O presente trabalho pretende trazer à baila aspectos polêmicos e controversos acerca da extradição, tendo como matéria de fundo um caso que está em grande evidência, a extradição de Cesare Battisti. O pedido de extradição do ex-revolucionário fundamenta-se na acusação de que o mesmo teria, nos anos de 1978 e 1979 – “Anos de Chumbo”-, participado do assassinato de quatro pessoas e que estes crimes não tiveram conotação política. Com base na doutrina e na jurisprudência, nota-se que o caso de Battisti apresenta diversos pontos obscuros, tanto no que se refere aos pressupostos legais da própria extradição, incluindo irregularidades no trâmite do processo penal na Itália, quanto na manutenção indevida da prisão provisória do extraditando depois que o Ministro da Justiça, Tarso Genro, concedeu-lhe o refúgio político.

Palavras-chave: Extradição. Legislação brasileira. Crime político. Cesare Battisti. Refúgio

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>EXTRADIÇÃO</b> .....	<b>9</b>
2.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	9
2.1.1	Conceito .....	9
2.1.2	Natureza jurídica.....	11
2.2	PRINCÍPIOS, CLASSIFICAÇÃO E FONTES .....	12
2.2.1	Princípios .....	12
2.2.2	Classificação.....	13
2.2.3	Fontes do direito extradicional .....	14
2.3	PRESSUPOSTOS DO DIREITO EXTRADICIONAL .....	15
<b>3</b>	<b>EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>18</b>
3.1	LEGISLAÇÃO .....	18
3.1.1	Tratados internacionais e declarações de reciprocidade .....	18
3.1.2	Leis internas .....	21
3.1.3	Extradição e comutação de penas .....	23
3.2	CRIMES INSUSCEPTÍVEIS DE EXTRADIÇÃO .....	25
3.2.1	Crimes políticos e de opinião .....	25
3.2.2	Delitos militares.....	29
3.3	RITO PROCESSUAL DA EXTRADIÇÃO PASSIVA .....	29
<b>4</b>	<b>EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI</b> .....	<b>32</b>
4.1	CESARE BATTISTI E O ESTADO ITALIANO .....	32
4.2	A CONCESSÃO DO REFÚGIO E O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.....	36
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>42</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>44</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, efetivando o processo de globalização, não gera apenas vantagens, também facilita que criminosos ultrapassem as fronteiras dos Estados, fugindo dos processos penais ou das condenações. Nesta situação, não fosse o instituto da extradição, a probabilidade de o indivíduo que cometeu um crime, em um Estado e que se evadiu para outro, permanecesse impune, seria desmensuradamente grande.

Logo, a extradição é um instrumento de cooperação processual internacional que visa a retirada de um estrangeiro de determinado território e sua entrega ao Estado competente para apreciação e julgamento da ação criminosa por ele cometida em seu território.

Todavia, em que pese o caráter meramente processual do instituto, algumas questões, tais como a uniformidade do conceito de crime político e a possibilidade de condenação à pena de morte ou à prisão perpétua, podem causar certo desconforto entre os Estados, requerente e requerido, quando do pedido de extradição. É o caso do Brasil.

No tocante ao conceito de crime político, o problema consiste na possibilidade de o estrangeiro, acusado ou condenado pelo país requerente, pleitear a concessão de asilo político, alegando que o crime pelo qual está sendo processado ou foi condenado é delito de natureza política, hipótese em que a Declaração Universal dos Direitos do Homem garante o asilo político.

Quanto à condenação, na evidência de o delinquente vir a ser apenado com prisão perpétua ou pena de morte, tendo em vista que estas reprimendas são rechaçadas pela ordem Constitucional Brasileira, cria-se um obstáculo para a concessão da extradição.

O tema, no plano interno, é tratado na Constituição Federal (art. 102, I, g; art. 223 XV; e art 5º, LI e LII), na Lei nº 6.815, de 18 de agosto de 1980 (arts. 76 a 94), conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 207 a 214).

O presente trabalho, além de fazer uma revisão bibliográfica da doutrina majoritária a cerca do tema, objetiva levantar a discussão acerca da ausência de objetividade quanto à definição de crime político, destacando o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, competente para processar os pedidos de extradição, e a comutação das penas de prisão perpétua e de morte.



No primeiro capítulo serão abordados os aspectos gerais da extradição, tais como o conceito, a natureza jurídica, os princípios que o regem, as fontes - tratados e declarações de reciprocidade -, a classificação e os pressupostos legais para concessão.

O segundo capítulo tratará do âmbito processual da extradição no direito brasileiro, trazendo à lúmen a legislação e as peculiaridades atinentes aos crimes insusceptíveis de extradição e o processo extradicional propriamente dito de competência da Corte Suprema.

Por fim, o terceiro capítulo ilustrará a pesquisa com o pedido de extradição de Cesare Battisti pelo Estado Italiano ao Brasil e seus aspectos polêmicos.

## 2 EXTRADIÇÃO

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

#### 2.1.1 Conceito

A doutrina, de forma uníssona, define a extradição como sendo a entrega de um indivíduo pelo Estado requerido, no qual o criminoso estrangeiro<sup>1</sup> se encontra, ao Estado requerente, para que este, no exercício de sua jurisdicionalidade, julgue ou execute a sentença condenatória.

É, portanto, instrumento jurídico de cooperação internacional entre Estados, resultante do princípio da territorialidade, consagrado em diversas legislações penais, segundo o qual cada país é soberano para processar e julgar os delitos praticados em seu território, assim como para executar eventual condenação.

Tal disposição alicerça-se sobre as normas do Direito Internacional em sua seção de Munich de 1883, que sustenta que “a competência territorial da lei penal é a do país em que se encontra o culpável durante sua atividade criminal”. De modo igual, o Código de Bustamante, em seu artigo 306 afirma que “nenhum Estado contratante aplicará em seu território as leis penais dos demais.”

O Código de Bustamante também consagra o entendimento de que a extradição é um ato de assistência jurídica internacional, conforme consta no artigo 324 do mencionado tratado multilateral:

Para se tornar efetiva a competência judicial em matéria penal, cada um dos Estados contratantes acederá ao pedido de qualquer dos outros para entrega dos indivíduos condenados ou processados por delitos que se ajustem às disposições deste título, sem prejuízo das disposições dos tratados ou convenções internacionais que contenham listas de infrações penais que autorizem a extradição.

Além da competência, a autoridade da coisa julgada e a força executória das sentenças penais justificam a existência da extradição. Isto porque, considerando que é efeito da coisa julgada, o *non bis in idem*, segundo o qual um indivíduo não será julgado duplamente pelo

---

<sup>1</sup> No capítulo seguinte tratar-se-á da questão atinente à extradição de nacionais.

mesmo delito, bem como que a execução da pena requer o emprego de força policial, um múnus público intrínseco à soberania, nenhum Estado poderá se apropriar da competência territorial de outro, tampouco poderá executar a sentença penal condenatória por outro proferida.

A extradição se reveste de caráter judiciário, tanto no Estado requerente quanto no requerido: naquele é imprescindível a existência de um processo penal; neste, o atendimento ao pedido será decidido pela Suprema Corte de Justiça, no caso do Brasil pelo Supremo Tribunal Federal. O professor Irineu Strenger ainda acrescenta:

É a extradição, qual a expulsão<sup>2</sup>, a entrada e a naturalização, um ato político-jurídico. Tem características fundamentais comuns: um lado de discricionariedade, de conveniência ou oportunidade, confiado à autoridade administrativa, e outro de garantia de direitos individuais, de respeito à personalidade humana, da esfera do poder judiciário. Este último é fundamental e básico também na extradição. Ela nunca pode ser concedida sem a prévia decisão do Poder Judiciário do Estado Requerido, o qual a apreciará em face de ato internacional da lei interna que o regulam; e com a perfeição de sempre Clóvis Beviláqua: “Para maior firmeza dos princípios gerais, a que deve obedecer a extradição, e para segurança dos direitos individuais, em jogo por ocasião dela, cumpre que as lei internas definam os casos de extradição, assim como o seu processo, e que o poder judiciário vale sobre a fiel execução das leis.”<sup>3</sup>

Frise-se que como os procedimentos judiciais existem para garantir o devido processo legal e os direitos individuais fundamentais, não poderia ser diferente quanto ao processo extradicional. Mais adiante, ver-se-á que a decisão do judiciário não atinge o mérito da extradição. As palavras do ilustre professor Frederico Marques sustentam que somente ao Estado requerente compete o *jus perseguendi*; assim, a decisão sobre o mérito da ação penal contra o acusado não será analisada pelo Estado requerido, pois a extradição “traduz o direito persecutório ou punitivo do Estado em sua projeção extraterritorial. O *jus puniendi* que nasce do delito, e o *jus perseguendi* com que o Estado requerente envia os meios necessários para obter a condenação do delinquente.”<sup>4</sup>

A apreciação pelo Poder Judiciário do Estado requerido restringe-se à averiguação da legalidade da ação penal, em trâmite ou finda, no Estado requerente, ou seja, analisará os

<sup>2</sup> Tanto a expulsão quanto a deportação, que não se confundem com a extradição, são meios de expulsão do estrangeiro por iniciativa do país no qual se encontra. De acordo com o artigo 65 da Lei nº 6.815/80, com redação da Lei nº 6.964/81, “é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.” O procedimento de deportação está previsto no artigo 57 e seguintes da mencionada lei e consiste na “saída compulsória do estrangeiro”, que se encontra em território nacional, seja porque sua entrada foi irregular ou porque expirou o prazo de sua permanência. Na deportação o estrangeiro será enviado para o país de origem ou de procedência sob coação.

<sup>3</sup> STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*, p. 254.

<sup>4</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*, p.318.

aspectos formais do procedimento criminal, salvaguardando o devido processo legal, os prazos prescricionais e a ausência de motivação política ou ideológica, de qualquer natureza, por trás do pedido de extradição.

Por sua vez, não se pode deixar de mencionar que a extradição, além da natureza jurisdicional, revela também uma atividade administrativa, referente ao ato material de entrega do extraditando. Assim, esclarece Frederico Marques<sup>5</sup>, aos órgãos judiciários do Estado requerido não compete pronunciar acerca dos pressupostos da ação penal no Estado requerente, tampouco sobre a justiça ou injustiça da sentença condenatória, mas apenas sobre os aspectos do processo de extradição propriamente dita, conforme determina o artigo 10 do Decreto-lei nº 394/38, o qual prevê que “nenhum pedido de extradição será atendido sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal sobre a legalidade ou procedência do mesmo, bem como sobre o caráter da infração na forma do artigo 2º parágrafo 3º”.

Com a globalização percebe-se que o instituto da extradição vai ao encontro do espírito de repulsa à delinquência que cresce entre as sociedades, sobretudo entre as que consagram a democracia<sup>6</sup>, impedindo que criminosos ultrapassem fronteiras, alcançando a impunidade.

### 2.1.2 Natureza jurídica

Pensar em extradição é pensar em uma relação entre Estados, requerente e requerido, que é regida por tratados internacionais, declarações de reciprocidade, além das leis internas dos Estados. Logo, trata-se de uma relação de cunho diplomático, pois se refere ao direito de um Estado de julgar e punir um criminoso que assim agiu em seu território, bem como ao direito do outro Estado em apreciar a validade do pedido de extradição.

Em que pese este entendimento ser pacífico entre os doutrinadores, o mesmo não ocorre quando o assunto é a natureza jurídica do instituto. Há os que entendem ser matéria atinente ao Direito Internacional Privado e outros, a maioria, que estudam como matéria pura de Direito Internacional Público.

---

<sup>5</sup> MARQUES, José Frederico. op. cit., p. 319

<sup>6</sup> Entende-se democracia como o sistema político no qual o governo se exerce em nome do povo, priorizando, entre outros princípios, o pluralismopolítico, a alternância no poder, a liberdade de imprensa e os direitos e garantias fundamentais.

Os que a consideram como instituto de Direito Internacional Privado defendem que na extradição se estabelece uma relação de Direito Penal Internacional que é ramo do Direito Internacional Privado.<sup>7</sup>

Já aqueles que entendem ser a extradição instituto de Direito Internacional Público sustentam que havendo um tratado internacional consagrando-a, não haverá outra solução para o Estado requerido, senão apreciar a legalidade do pedido e concedê-lo; não haverá o que se discutir no mérito, até porque não lhe competirá tal apreciação. Ainda, tem-se uma relação de abrangente interesse público, uma vez que a extradição para os Estados e a Comunidade Internacional implica a “luta sem fronteiras contra o crime”<sup>8</sup> quando este asperge seus braços além dos limites dos territórios.

A doutrina majoritária, portanto, considera a extradição como um ato de soberania vinculado a um processo, cujo objetivo é assegurar os direitos do extraditando, segundo as leis internas e internacionais.

## 2.2 PRINCÍPIOS, CLASSIFICAÇÃO E FONTES

### 2.2.1 Princípios

A relevância da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns<sup>9</sup> não exonera qualquer Estado de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do estrangeiro que sofra processo extraditacional instaurado.

A mera condição jurídica que guarda o extraditando não o reduz a um estado de sujeição incompatível com a essencial dignidade da pessoa humana que confere a qualquer indivíduo a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais sobressai, pela inegável importância, a garantia do *due process of law*.

---

<sup>7</sup> GORAIEB, Elizabeth. *A extradição no Direito brasileiro*, p. 39.

<sup>8</sup> MELLO, Celso D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. II, p. 960

<sup>9</sup> Delitos de natureza política ou ideológica não são passíveis de extradição, como veremos mais adiante. No tocante aos crimes de natureza militar – deserção, covardia, desobediência à ordem de superiores, etc. - não há um posicionamento claro na doutrina acerca da concessão da extradição.

Sendo assim, não é concebível revelar falta de zelo ao regime das garantias processuais fundamentais no âmbito do Direito extradicional. Para tanto, ostenta-se os princípios da especialidade e da identidade, objetivando dar maior proteção ao extraditando.

Em primeiro lugar, o princípio da especialidade determina que o julgamento do extraditado pelo Estado requerente deverá proceder apenas em relação ao delito que fundamentou o pedido de extradição. Crimes praticados antes da extradição e que não constem no rol dos delitos que embasaram o requerimento de extradição, não poderão ser apreciados pelo Estado requerente, pois é premissa que o acusado tenha ciência acerca da totalidade da acusação para que possa exercer seu direito à ampla defesa.

Igualmente, a identificação objetiva, clara e precisa do tipo penal também é condição essencial para o acolhimento do pedido de extradição. A inobservância deste requisito inviabiliza o acolhimento do pedido de extradição, por dificultar o exame do *non bis in idem*.

Em segundo, porém não menos importante, tem-se o princípio da identidade, do qual se extrai que para acolher a extradição é imprescindível que o ato delituoso que fundamenta o pedido seja considerado crime também no Estado requerido. Ainda, impõe-se que a condenação prevista no Estado requerente também conste no rol das penalidades do ordenamento jurídico do Estado de refúgio, de acordo com as palavras de Albuquerque Mello<sup>10</sup>.

A maior parte da doutrina não menciona o princípio do *non bis in idem*, talvez em decorrência da existência do princípio da especialidade, contudo, é importante ressaltar que faz parte dos princípios pertinentes à matéria de Direito Penal e, portanto, deve ser sempre observado nos pedido de extradição, assim como o prazo prescricional para o delito.

### 2.2.2 Classificação

Da lição de Albuquerque Mello depreende-se que a extradição pode ser classificada quanto ao procedimento jurídico, à formação do pedido, à fase processual da ação penal no Estado requerente e à participação de um terceiro Estado.

Em relação ao procedimento jurídico pode-se ter a extradição de fato e a de direito. A extradição de fato ocorre quando não há qualquer procedimento jurídico, sendo o indivíduo

---

<sup>10</sup> MELLO, Celso D. de A. *op. cit.*, p. 962

entregue sem que haja o pedido formal por parte do Estado postulante; extradição de direito - reconhecidamente verdadeira - pressupõe a existência de um procedimento jurídico, onde os Estados, segundo tratados internacionais e normas de direito interno, a formalizam.

No que tange a formulação do pedido, a extradição classifica-se em ativa e passiva. A identificação desta tipologia depende da parte que se observa: o Estado requerente procede à extradição ativa e o que recebe o pedido procede à extradição passiva<sup>11</sup>.

Considerando que o pedido de extradição pressupõe uma ação penal em trâmite ou finda no Estado requerente, pode-se classificá-la também em instrutória ou executória, dependendo da fase processual do feito. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado no processo criminal em que o extraditando é réu, a extradição será dita instrutória, pois sua finalidade é que o indivíduo seja pessoalmente submetido à fase de instrução na ação penal. De outro lado, será executória quando já houver condenação.

No que concerne à participação de um terceiro Estado, a extradição será de trânsito quando o terceiro Estado conceder tão somente a travessia do extraditando por seu território em direção ao Estado requerente ou será dita reextradição quando o Estado requerente conceder a extradição do indivíduo, com a autorização do Estado requerido, a um terceiro Estado interessado.

### 2.2.3 Fontes do direito extradicional

O instituto da extradição tem como fontes tratados internacionais, convenções, declarações de reciprocidade, leis internas e, como outras áreas do Direito, não poderia abrir mão da jurisprudência, da doutrina e até mesmo dos costumes.

Entretanto, em razão da força legal e por se tratar de matéria de Direito Internacional Público, que envolve diretamente relação entre Estados soberanos, os tratados e as convenções ostentam lugar de destaque dentre as fontes de direito no que se refere ao direito extradicional.

Os tratados e as convenções sobre extradição são acordos, bilaterais ou multilaterais, celebrados entre Estados, nos quais estabelecem e firmam a entrega de determinados

---

<sup>11</sup> Esta última classificação é que é o objeto do presente estudo, até porque é no Estado requerido que efetivamente acontece o processo extradicional.

delinquentes ao Estado postulante. Este ajuste de vontades é consumado anteriormente ao cometimento do crime.

De outro ângulo, a ausência de tratados de extradição não é obstáculo para que se possa perseguir o delinquente extraterritorialmente. Nesta situação, ensina o professor Strenger<sup>12</sup> que os Estados costumam celebrar promessa de reciprocidade, por meio da qual o Estado requerente se compromete a, em situação análoga, conceder a extradição ao Estado requerido.

Este é o ambiente que se almeja formar, a fim de efetivar a cooperação internacional em matéria criminal, perante a Comunidade Internacional.

### 2.3 PRESSUPOSTOS DO DIREITO EXTRADICIONAL

Já se argumentou que cabe ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do pedido de extradição, cuja competência restringe-se em apurar se os pressupostos autorizadores da extradição estão devidamente preenchidos.

Estas exigências referem-se à condição jurídica do extraditando, ao fato delituoso, à natureza da infração, à ausência de prescrição, à natureza do juízo e não ter sido o extraditando julgado perante o Estado requerido pelo mesmo delito. Além disso, é imprescindível a existência de tratado ou acordo de reciprocidade entre os Estados, bem como que o delito tenha sido cometido no território do postulante e que, havendo condenação, o mandado de prisão tenha sido expedido por autoridade competente do Estado requerente.

A condição jurídica que está relacionada diretamente com a pessoa do extraditando diz respeito à sua nacionalidade e influência sobremaneira no acolhimento, ou não, do pedido, pois a maioria dos Estados consagra o princípio de não extraditar nacionais. Cabe frisar que no conceito de nacionais, incluem-se os indivíduos naturalizados. No Brasil, em que pese ser defeso a extradição de nacional, há uma exceção prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LI, no qual se estabelece que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizando” nas hipóteses de o crime ter ocorrido antes da naturalização ou de haver comprovado envolvimento do naturalizado no tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins.

---

<sup>12</sup> STRANGER, Irineu. *op.cit.*, p. 329



Por ser pressuposto contemplado quase universalmente em todas as legislações, a proibição de extraditar nacional não causa graves incidentes diplomáticos entre os Estados, haja vista que não significa que o delinquente não será punido. Ao contrário, existe a obrigatoriedade de ser processado e julgado pelo Poder Judiciário do Estado pátrio, no qual está refugiado, pelo crime cometido no território estrangeiro, ou em alguns casos, pelo Tribunal Penal Internacional. Há também Estados, como Estados Unidos da América, Inglaterra, Itália que concedem extradição de nacionais, condicionada a acordo de reciprocidade.

A não extradição de nacionais encontra respaldo na idéia de que o Estado, considerando o dever de proteger os seus nacionais, é que deve julgá-los, a fim de garantir o exercício adequado do direito de defesa, o direito a ser julgado por júízo natural e o direito a permanecer em seu próprio Estado. Este argumento é amparado na Convenção de Direito Internacional Privado de 1928, o conhecido Código de Bustamante<sup>13</sup>, em seu artigo 350 ao determinar que os Estados signatários “não estão obrigados a entregar seus nacionais”, aquele que não o fizer obriga-se a julgá-los.

Ademais, os que sustentam este posicionamento, acrescentam ainda a possibilidade de um julgamento imparcial pelo judiciário estrangeiro.

Ressalte-se que, como a razão da extradição é a repressão do crime por meio de cooperação internacional, a não entrega do extraditando, segundo alguns internacionalistas brasileiros tais como Rezek, Clóvis Beviláqua, Coelho Rodrigues e Rodrigo Otávio<sup>14</sup>, pressupõe a impunidade, pois é no local onde o delito ocorreu que se encontram todas as provas para uma decisão efetivamente imparcial, seja condenando ou absolvendo o extraditando.

É uma questão controvertida, mas, em tese, apenas estrangeiros são sujeitos passíveis de serem extraditados.

Igualmente indispensável é observar as regras referentes ao fato e à natureza do crime praticado. Ensina o professor Francisco Rezek<sup>15</sup> que “o fato delituoso deve estar sujeito à jurisdição penal do Estado requerente”; que o crime deve ser de natureza comum, “não se prestando a extradição à entrega forçada” quando o delito tiver conotação política; bem como que “um mínimo de gravidade deve marcar o fato imputado ao extraditando”. No tocante à

<sup>13</sup> O Código de Bustamante, embora seja uma Convenção de Direito Internacional Privado, em seus artigos 344 a 381, normatiza a extradição entre os seguintes países signatários: Peru, Uruguai, Panamá, Equador, México, Salvador, Guatemala, Nicarágua, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguai, Haiti, República Dominicana, Estados Unidos da América e Cuba.

<sup>14</sup> MELLO, Celso D. de A. *op. cit.*, p. 963.

<sup>15</sup> REZEK, J. F. *Direito internacional público: curso elementar*, p. 203.

última condição, quando o Estado requerido é o Brasil, a pena prevista deve ser superior a um ano de privativa de liberdade<sup>16</sup>.

Outras circunstâncias a serem examinadas atentamente, e que devem estar presentes para que a extradição aconteça, dizem respeito à punibilidade e à imputabilidade.

Primeiramente, entre o tempo do delito e o início da persecução, assim como entre a sentença condenatória transitada em julgado e o início da execução, a punibilidade não pode ter sido extinta pelo decurso do tempo, ou seja, não pode ter ocorrido a prescrição, tanto no Estado requerente quanto no Estado requerido, o que é um problema, pois as legislações dos países, na maioria não guardam similitudes, tampouco são obrigadas.

A imputabilidade, que significa a atribuição da responsabilidade à alguém pela prática de um delito, está diretamente ligada a uma condição pessoal do extraditando e refere-se a seu desenvolvimento intelectual e maturidade.<sup>17</sup>

Importante lembrar que o Estado requerente deve ser competente para julgar o delito, pois não se concederá a extradição, caso o extraditando, neste local, tenha que responder perante tribunal ou juízo de exceção ou se o Estado requerido, segundo suas leis, for competente para apreciar e julgar o crime imputado ao delinquente.

Veja-se que além do fato ser tipificado nas legislações penais dos Estados, requerente e requerido, os fundamentos do pedido devem preencher uma série de requisitos, para que a legalidade do requerimento seja averiguada, de modo a permitir a concessão da extradição.

---

<sup>16</sup> São penas privativas de liberdade a reclusão e a detenção. Uma ou outra é imposta conforme previsão no tipo penal, que leva em consideração a gravidade do crime, implicando a fixação do regime inicial de cumprimento da pena que pode ser fechado, para a reclusão, e semi-aberto para detenção. Ainda, em se tratando de pedido extradição, a penalidade máxima em abstrato não pode ser igual ou inferior a um ano de privativa de liberdade.

<sup>17</sup> São inimputáveis, nos termos dos artigos 26 e 27 do Código Penal brasileiro, os menores de dezoito anos e aqueles com comprometimento absoluto de sua capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos.

### 3 EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 LEGISLAÇÃO

##### 3.1.1 Tratados internacionais e declarações de reciprocidade

Os tratados internacionais são acordos firmados nos quais são estipulados direitos e obrigações entre os signatários, com objetivo de produzir efeitos jurídicos no plano das relações internacionais entre os Estados em diversas áreas.

No contexto da cooperação internacional no combate à criminalidade, igualmente é bastante relevante a existência de tratado internacional disciplinando as condições de entrega do extraditando.

Os tratados internacionais referentes à extradição são direcionados à regulamentação da extradição passiva, a entrega, pois em se tratando de extradição ativa, basta ter ocorrido um fato delituoso praticado por um indivíduo, o qual se encontra refugiado em outro Estado, para que o Estado postulante, em cujo território o delito foi perpetrado, exerça seu direito ao *jus perseguendi* ou ao *jus puniendi*. Por estes tratados, os Estados depositários se comprometem a entregar o delinquente mediante o cumprimento de determinadas formalidades<sup>18</sup>, objetivando verificar a legalidade do pedido.

A diversidade legislativa entre os Estados, inclusive em matéria de direito penal, resultado da peculiar organização política de cada um, justifica a importância dos tratados internacionais de extradição, cujo escopo é facilitar o entendimento entre os países, estabelecendo os pressupostos legais para a entrega do extraditando, principalmente elencando os crimes ensejadores de extradição, e garantido, em certa medida, a paz perante a comunidade internacional. A professora Gilda Russomano acrescenta que:

“a cada Estado caberia, então, face às situações concretas, examinar a justiça ou injustiça do pedido, atendendo-o, se for o caso, independentemente de qualquer cláusula de reciprocidade. É preciso acentuar, contudo, que essa última solução não é, pacificamente, aceita pela maioria dos internacionalistas. Muitos autores entendem que, mesmo em presença de uma declaração de reciprocidade, assinada pelos governos interessados, a extradição não deve ser concedida, quando o delito por que é ela pedida não se inclua entre os que tenham sido devidamente

---

<sup>18</sup> Os pressupostos mencionados no capítulo anterior.

enumerados em tratado anterior. Não faltam aqueles que transplantam, para o campo de Direito Internacional Público, noções básicas de Direito Penal, afirmando, para resguardar direito individual de asilo: *nulla tradito sine lege*".<sup>19</sup>

Todavia, considerando a limitação da inteligência humana no que tange a previsões, pode suceder que algum delito não tenha sido contemplado pelo tratado celebrado ou simplesmente que os Estados não tenham celebrado qualquer tratado de extradição. Nestas hipóteses é que, excepcionalmente, surgem as declarações de reciprocidade.

As declarações de reciprocidade são acordos nos quais um Estado requerente se compromete a proceder à entrega de um indivíduo tido como criminoso ao Estado requerido, caso, futuramente, este se encontre em situação análoga àquele. Ressalte-se que a formalização da promessa de reciprocidade advém da existência de lacuna no tratado de extradição firmado entre os países ou da ausência de tratado.

Quando a promessa de reciprocidade for o supedâneo para a extradição, além de não haver obrigatoriedade por parte do país requerido em aceitá-la, sua aceitação também não sujeita o Poder Legislativo ao referendo. Tanto é assim que, segundo Rezek, “o aceite da reciprocidade é ato de governo e não demanda, como parece óbvio à luz do Direito dos Tratados, a aprovação ou referendo do Congresso Nacional”<sup>20</sup>. De modo que, não sendo uma imposição, ao Estado requerido abri-se a perspectiva de uma recusa sumária, o que não cabe quando o pedido se baseia em tratado internacional de extradição, “sob pena de responsabilidade internacional”<sup>21</sup>.

Na existência de convenção sobre extradição, o Estado requerido, necessariamente, deverá submeter o pedido ao crivo do Poder Judiciário, no caso do Brasil, ao Supremo Tribunal Federal, competente para julgar e processar “a extradição solicitada por Estado estrangeiro”, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal, incumbindo-lhe analisar os requisitos legais do pedido.

O Brasil é um dos depositários do Código de Bustamante<sup>22</sup>, tratado internacional cuja aprovação somente ocorreu após de seis conferências. Em que pese o interesse principal contido nesta convenção seja disciplinar as possíveis relações entre particulares, outorgou tratamento à matéria de direito criminal, a fim de aplainar conflitos entre as leis penais dos Estados participantes, inclusive no tocante à extradição.

<sup>19</sup> RUSSOMANO, Gilda M. C. M. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*, p. 97.

<sup>20</sup> REZEK, J.F. *Perspectiva do regime jurídico da extradição*. In: Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro: 237-238. Apud: Valerio de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público. p. 418.

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. *op cit.* p. 419.

<sup>22</sup> Ver acima, p. 08.

O livro III do mencionado tratado normatiza matéria atinente à Direito Penal Internacional, estabelecendo, entre outras regras, que cada Estado contratante é competente para processar e julgar os delitos cometidos em seu território, segundo suas leis internas (arts. 302, 304, 340 e 341), seja por seus nacionais ou por estrangeiros de Estado contratante (arts. 305-307).

A disciplina da extradição encontra tratamento específico nos artigos 344 a 381, dos quais se extrai a salvaguarda do princípio da territorialidade na aplicação do Direito Penal, a não obrigatoriedade de extraditar nacionais, a necessidade de discriminação dos delitos passíveis de extradição em tratado. Igualmente, estabelece que o delito motivador seja assim considerado pela legislação de cada Estado envolvido no processo de extradição; que crimes políticos não justificam extradição; que a sanção prevista para o crime seja de pena privativa de liberdade, reclusão ou detenção, e superior a um ano; que o ato delituoso tenha íntegra a punibilidade e que seja imputável<sup>23</sup>.

O Código de Bustamante também elenca os documentos imprescindíveis na instrução do requerimento (art 365) e proíbe a aplicação da pena de morte (art. 378). Por fim, no seu artigo 381 fixa que “negada a extradição de uma pessoa, não se pode voltar a pedi-la pelo mesmo delito”.

O Brasil, de acordo com informação contida na página eletrônica do Ministério da Justiça<sup>24</sup>, conta com 21 tratados bilaterais de extradição em vigor celebrados com Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, Romênia, Rússia, Suíça, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, tendo recentemente promulgado acordo com Suriname<sup>25</sup>.

Entre os multilaterais estão em vigor Mercosul – só Estados Parte –, Mercosul, Bolívia e Chile, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

Tramitam no Congresso Nacional os tratados bilaterais de extradição com os seguintes países: Angola, Canadá, Guatemala, Líbano, Moçambique, Panamá e República Dominicana.

---

<sup>23</sup> Ver acima, p. 08

<sup>24</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estrangeiros. Medidas compulsórias. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0428DBCEITEMID6D340A2DB21B44BD8F3157EF320A7185PTBRNN.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 6832, de 29 de abril de 2009. Promulga o Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6832.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2009.

Ademais, a Secretaria Nacional de Justiça tem buscado cada vez mais negociar instrumentos visando estreitar os laços e desburocratizar a tramitação dos pedidos de extradição. Entre as negociações em curso, temos os acordos bilaterais com: África do Sul, Albânia, Alemanha, Argélia, China, El Salvador, Guiana, Índia, Japão, Marrocos, Polônia, Síria e Turquia.<sup>26</sup>

### 3.1.2 Leis internas

No âmbito interno, a primeira norma a tratar da extradição foi a Lei nº 39, de 30 de janeiro de 1892, regulamentando-a dentro do próprio território brasileiro, ou seja, entre seus estados.

Contemporaneamente, haja vista as correntes migratórias e os avanços tecnológicos, as pessoas ultrapassam as fronteiras dos países. Com o fim de evitar que essas migrações sirvam para que criminosos se refugiem em outros Estados é que são celebrados os tratados internacionais de extradição.

Os tratados autorizam o pedido de extradição, mediante o atendimento de certos pressupostos. Contudo, é a lei interna de cada Estado contratante que normatiza o procedimento de extradição.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80, de 1519 de agosto de 1980 -, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal regulamentam diretamente o processo de extradição no Direito brasileiro.

Para uma melhor compreensão da disciplina legal sobre o tema, inicialmente serão estudadas as normas previstas na Carta Magna, que estão anotadas no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, especificamente nos incisos LI e LII; no artigo 22 inciso XV, o qual estabelece a competência da União para legislar sobre a extradição e no artigo 102 inciso I alínea “g”, referente a organização dos poderes.

Os incisos LI e LII do artigo 5º consagram respectivamente que o brasileiro nato de forma alguma será extraditado e que crimes políticos não são passíveis de extradição.

---

<sup>26</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. *Extradição: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais*. Disponível em internet via WWW.URL:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4727/Extradicao-conceito-extensao-principios-e-acordos-internacionais>>. Acesso em 31 ago. 2009.

Como já mencionado no capítulo anterior, o nacional não será extraditado por seu Estado pátrio, mas deverá por ele ser julgado. Este fundamento reside na suposição de que o Estado estrangeiro pode não ser imparcial no processamento e no julgamento do delito. Contudo, está premissa, que é absoluta quanto ao brasileiro nato, imprimi ressalva em relação ao naturalizado nas hipóteses de o delito ter sido cometido antes da naturalização ou de “comprovado envolvimento em tráfico ilícitos de entorpecentes e drogas afins”.

O Brasil também não extraditará o indivíduo acusado de crime político ou de opinião, em total congruência com o princípio da especialidade, do qual decorre o pressuposto referente à identidade de crimes que deve haver entre os países, requerente e requerido, pois no ordenamento jurídico brasileiro, dada a garantia da liberdade de expressão, estes fatos não são apenados.

A Constituição Federal ainda atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência exclusiva para apreciar e decidir sobre o pedido de extradição formulado por Estado estrangeiro. Frise-se que a competência é para julgar o pedido sob os parâmetros da legalidade<sup>27</sup> e não acerca do mérito.

Infraconstitucionalmente, a extradição passiva no Brasil fundamenta-se na Lei nº 6.815/80 (alterada pela Lei nº 6.964/81), denominada Estatuto do Estrangeiro, nos artigos 76 a 94. Nestes artigos estão definidos os pressupostos de admissibilidade (artigo 77), as condições (artigos 76, 78 e 83) e os procedimentos (artigos 80 e seguintes) a serem verificados pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão da extradição, bem como as regras para entrega do extraditando.

Dentre as normas procedimentais da Lei nº 6.815/80, importante destacar que o estrangeiro tem direito à defesa, todavia as alegações ficam adstritas à identidade da pessoa reclamada, a defeito de forma de documentos apresentados ou ilegalidade da pedido, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, pois o julgamento da extradição no tribunal cinge-se apenas à estas questões.

Ainda, a tramitação do processo de extradição perante a Suprema Corte está devidamente disposta nos artigos 207 a 214 do Regimento Interno.

---

<sup>27</sup>

Observância dos pressupostos estudados na seção 3 do capítulo anterior.

### 3.1.3 Extradicação e comutação de penas

Para a concessão da extradicação, independente de ser instrutória ou executória, na legislação brasileira existe a obrigatoriedade de o Estado requerente assumir certos compromissos referentes à aplicação da penalidade: comutação e detração da pena.

A Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais, declara que no Brasil não serão aplicadas, dentre outras, as penas de morte e de caráter perpétuo, artigo 5º inciso XLVII alíneas “a” e “b”. De modo que, sendo o pedido de extradicação motivado por infração cuja pena a ser aplicada corresponda a qualquer destas, haverá que o Estado requerente obrigue-se a proceder a comutação para privativa de liberdade, no caso de pena de morte, ou, em caso de pena perpétua, que o tempo máximo para cumprimento da pena seja de 30 anos, tendo em vista que este é o parâmetro definido na lei brasileira como tempo máximo no qual um indivíduo será privado da liberdade, artigo 75 *caput* do Código Penal.

Segundo Valério Mazzuoli<sup>28</sup>, de 1985 a 2004, o entendimento do STF a cerca da prisão perpétua era que a restrição a aplicação desta penalidade dizia respeito apenas à jurisdição brasileira e que a única pena que a lei extradicional restringia, efetivamente, é a de pena de morte, artigo 91 inciso III.

Atualmente, depois da extradicação de Maurício Hernández Norambuena para o Chile em 2004, a Egrégia Corte, nos casos de condenação à pena perpétua, tem condicionado a concessão à comutação em prisão temporária cujo limite é de 30 anos no máximo. Entretanto, este posicionamento gera controvérsia entres os estudiosos do Direito Internacional.

Para o ilustre jurista Francisco Rezek, acompanhado de decisões dos eminentes colegas, também ex-ministros do Supremo Tribunal, Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira e Ilmar Galvão, nas palavras de Carlos Mário da Silva Velloso, a exigência de comutação, em caso de prisão perpétua, caracteriza intromissão do Poder Judiciário brasileiro na soberania do Estado requerente, não lhe cabendo julgar a justiça ou injustiça da pena imputada à infração, sob o risco de, indevidamente, tornar-se o “censor do ordenamento jurídico dos demais Estados”. Acrescenta que os direitos e garantias fundamentais da ordem constitucional protegem nacionais e estrangeiros quando não observados pela jurisdição

---

<sup>28</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. *op cit.* p. 422-423.



brasileira e não perante autoridade jurisdicional competente do Estado requerente para aplicação de suas leis <sup>29</sup>.

A vedação imposta pela Constituição Federal em relação à pena de morte, artigo 5º inciso XLVII alínea “a”, sem embargo, não é absoluta, porquanto a própria carta magna ressalva sua aplicação na hipótese de guerra declarada, artigo 84 inciso XIX. Veja-se que a condição para imposição de pena de morte é extrema, somente em caso de guerra declarada pelo Presidente da República, com autorização do Congresso Nacional, em resposta a agressão de país estrangeiro.

Considerando esta condição, a regra é que, estando o extraditando sujeito à pena de morte, para a concessão do pedido de extradição faz-se necessário que o Estado requerente assuma o compromisso de que irá comutá-la em privativa de liberdade.

Esta norma, além de prevista na Constituição Federal, como já mencionado acima, também compõe o rol de compromissos imprescindíveis do Estado postulante para com o Estado postulado para a efetiva entrega do infrator, não se tratando, portanto, de requisito para deferimento do pedido de extradição. Neste sentido foi a relatoria do Ministro Celso de Mello nas Extradicações nº 633 e 744. Veja-se:

Extradição — Pena de morte — Compromisso de comutação — O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses de imposição do *supplicium extremum*, exige que o Estado requerente assuma, formalmente, o compromisso de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira — fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, a) - permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. Hipótese inócua no caso. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Artigo 3º, n. 1, a - outorga, à Missão Diplomática, o poder de representar o Estado acreditante (*État d'envoi*) perante o Estado acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País. Desse modo, o Chefe da Missão Diplomática pode assumir, em nome de seu Governo, o compromisso oficial de comutar, a pena de morte, em pena privativa de liberdade. Esse compromisso pode ser validamente prestado antes da entrega do extraditando ao Estado requerente. O compromisso diplomático em questão traduz pressuposto da entrega do extraditando, e não do deferimento do pedido extradicional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, tendo em vista que o extraditando será recolhido à prisão até decisão final sobre a extradição, conforme estabelece o artigo 81 do Estatuto do Estrangeiro, o tempo que este ficar provisoriamente detido no Brasil, deverá ser subtraído da pena a cumprir-se no estrangeiro, por força do artigo 84 da lei da extradição.

Com efeito, esta previsão consagra o instituto da detração, cujo tratamento legal consta no artigo 42 do Código Penal brasileiro.

<sup>29</sup> PAULA, Luiz A. M. de. *Extradição e comutação da pena de prisão perpétua: a mudança na posição do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://extradicao.blogspot.com/2009/03/extradicao-e-comutacao-da-pena-de.html>>. Acesso em 18 set. 2009.

No entanto, ressalte-se que o entendimento do Supremo, ainda no que tange a detração, é que esta não é considerada na contagem do prazo prescricional, mas apenas no cômputo da pena a ser cumprida no Estado postulante. A propósito, o Ministro Menezes Direito emitiu o relatório na Extradicação nº 1075, publicada em 30 de maio de 2008:

Extradicação executória. República Federal da Alemanha. Pedido formulado com promessa de reciprocidade. Atendimento aos requisitos da lei n. 6.815/80. Dupla tipicidade atendida. Prescrição quanto a um dos delitos (...). Inocorrência de prescrição quanto ao crime sexual, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o período pelo qual o extraditando ficou preso no Brasil, em razão do pedido extradacional, tem efeito apenas na detração da pena a ser cumprida no país requerente, mas não na prescrição (...).

Artur de Brito Gueiros Souza, em sua tese de mestrado, defendeu que considerando que no nosso ordenamento jurídico o tempo de prisão provisória deve ser subtraído na aplicação da pena definitiva, bem como que a proibição de pena de prisão perpétua, em concreto ou em abstrato, é “argumento de índole constitucional”, é obrigação do STF exigir a comutação da pena para efetivar a entrega do extraditando.<sup>30</sup>

## 3.2 CRIMES INSUCEPTÍVEIS DE EXTRADIÇÃO

### 3.2.1 Crimes políticos e de opinião

A natureza do delito é pressuposto essencial para concessão da extradicação. Resta esclarecido que os crimes comuns, acompanhados de significativa gravidade<sup>31</sup>, é que justificam um pedido de extradicação, tendo em vista a previsão do inciso VII do artigo 77 da lei nº 6.815/80 no qual consta que não se concederá a extradicação quando o fato constituir crime político.

A exceção do crime político tem diversos fundamentos, o que acaba tornando a questão mais complexa. O primeiro consiste na idéia de que os Estados não devem se imiscuir nas atividades internas dos demais, e a extradicação de criminosos políticos significaria uma

<sup>30</sup> SOUZA, Artur de B. G. *As Novas Tendências do Direito Extradacional*, p.172.

<sup>31</sup> A apuração da gravidade do delito leva em consideração a pena prevista na legislação do Estado requerido para o crime praticado pelo estrangeiro. Via de regra, crime cuja pena prevista seja, no máximo, igual ou inferior a 01 ano de prisão, não sujeita o indivíduo que o cometeu à extradicação, conforme previsto no artigo 77 inciso IV da Lei nº 6.815/80.

tomada de partido do Estado concedente em face do Estado requerente. Pondera-se ainda que, embora o delito político seja contrário à moral, este se justificaria pelas circunstâncias do momento. Ademais, vale lembrar que o acusado de crime político tem menos chances de ser submetido a julgamento justo ou de ter protegidos seus direitos fundamentais do que aquele que cometeu crime comum.

Ainda, ressalte-se que crime político somente é assim considerado para o vencido; “a sua punição, no lugar em que são praticados, depende mais do êxito ou do fracasso da causa que os impulsiona; o país estrangeiro, que deve permanecer neutro, não deve (e nem pode) ser instrumento penal de uma das partes da disputa”<sup>32</sup>. Logo, nas questões desta natureza, ao menos em tese, acredita-se que não existirá, pela parte do Estado requerente, a necessária e serena imparcialidade na administração da justiça. Pois, segundo Del’Olmo “a justiça administrada pela própria vítima não é justiça, é vingança”<sup>33</sup>.

Veja-se que, enquanto nos crimes comuns a criminalidade é considerada absoluta, ou seja, todos os povos, no mesmo grau de civilização, consideram tais atos delituosos repugnantes, via de regra, com mesma intensidade; nas infrações políticas a criminalidade é relativa, porquanto os países podem apresentar divergências quanto à gravidade do crime político, podendo até ser que aquilo que parece sujeitar-se a penas mais graves em determinado momento histórico transforma-se, por exemplo, em ato de civismo em outra época.

No âmbito internacional a proibição de extraditar em razão de crime político está prevista no Código de Bustamante no artigo 355, “estão excluídos da extradição os delitos políticos e os com eles relacionados, segundo a classificação do Estado requerido”, e no artigo 356, “igualmente não se concederá, se se provar que a petição de entrega foi formulada de fato com o fim de julgar ou castigar o acusado por um delito de caráter político segundo a mesma classificação”.

Igualmente, a dificuldade persiste acerca da definição de crime político. A doutrina e a prática dos Estados, por meio de um dualismo conceitual, classificam-o em crimes políticos puros e em complexos ou relativos.

Em relação aos crimes políticos puros, que são aqueles cujo sujeito passivo é único e exclusivamente o Estado, não atingindo civis, como por exemplo, crime de traição,

---

<sup>32</sup> BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez. Derecho internacional privado, p. 343. Apud CAHALI. *Estatuto do estrangeiro*, 1993.

<sup>33</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *A extradição no alvorecer do Século XXI*, p, 105.

conspiração para derrubada de governo e espionagem, não resta dúvida acerca do impedimento para concessão da extradição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sustenta, confirmando a ordem constitucional, que a vedação de extradição nas hipóteses de crimes políticos denota uma inafastável garantia fundamental pertinente ao indivíduo como sujeito de direito. Neste sentido foi o relatório do eminente jurista e ministro do STF Celso de Mello na extradição nº 524, julgada em 31 de outubro de 1990, publicada no Diário de Justiça da União em 08 de março de 1991, p. 2.200:

A inextraditabilidade de estrangeiro por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse *favor contitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro (...)

Contudo, no tocante aos crimes políticos relativos, ressalva constante no parágrafo 1º do artigo 77 do estatuto do estrangeiro, não é simples a averiguação acerca da sua natureza do fato principal motivador do crime, posto que o delito compõe-se de crimes políticos e comuns.

A Comissão Jurídica Interamericana, na XI Conferência Interamericana – órgão da OEA, sediado no Rio de Janeiro -, tentando uniformizar a definição de crime político complexo, uma vez que esta análise é competente ao Estado requerido, sugeriu alguns critérios para a verificação da predominância política de um fato questionado:

- 1) São delitos políticos as infrações contra a organização e funcionamento do Estado.
- 2) São delitos políticos as infrações conexas com os mesmos. Existe conexidade quando a infração se verificar: a) para executar ou favorecer o atentado configurado no número 1; b) para obter a impunidade pelos delitos políticos.
- 3) Não são delitos políticos os crimes de barbárie ou vandalismo e em geral todas as infrações que excedam os limites lícitos do ataque e da defesa.
- 4) Não é delito político o genocídio, de acordo com a Convenção das Nações Unidas.

Sob o ponto de vista objetivo, a prática de crime complexo viola o direito de um indivíduo e molesta o Estado como pessoa jurídica, atentando, a um só tempo, contra a ordem política ou social e contra os direitos privados ou individuais, restando ao Estado requerido, qualificar a natureza do crime, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 6.815/80 e o artigo 355 do Código de Bustamante.

Sendo assim, o exame das circunstâncias de cada caso concreto é que permite concluir se o crime, diante da preponderância de uma ou de outra matéria, é ou não é político. Em havendo conexão de crimes, comuns com políticos, caso a infração comum constitua o fato

principal, a extradição é medida que se impõe. Este modelo corresponde ao sistema da preponderância, mais utilizado pelos Estados, inclusive no Brasil.

Em que pese a extradição por crime político seja vedada, há autores defendem sua concessão quando o delito político for praticado com evidente excesso de crueldade, pois como bem ensina Bento de Faria “o interesse afetado não é apenas o de determinada ordem social, mas, antes, o da própria humanidade”<sup>34</sup>.

O parágrafo 3º do artigo 77 da Lei nº 6.815/80, também aponta outras hipóteses em que a Egrégia Corte Suprema facultativamente pode desconsiderar a natureza política de crimes “contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.” Contra esta norma muitos autores se levantam, como o constitucionalista José Afonso da Silva e a internacionalista Gilda Russomano, sob o argumento de que se trata de dispositivo eivado de inconstitucionalidade, tendo em vista que a não extradição de criminoso político é previsão constitucional absoluta, portanto, não cabendo a norma infraconstitucional, ainda mais no caso de lei ordinária, atribuir qualquer condicionante ou complementação à sua aplicabilidade.

Em relação aos crimes de opinião, Frederico Marques<sup>35</sup> esclarece que apenas os que tenham conotação política, seja em razão de manifestação do pensamento em assuntos políticos, puramente militares ou contra religião, qualquer que seja a forma, escrita ou falada, não enseja extradição, em decorrência da primordial liberdade de expressão, imprescindível em todas as democracias. Estes delitos são conhecidos por crimes de imprensa. Todavia, qualquer manifestação em tom de calúnia ou injúria que a imprensa divulgue contra um particular, sem qualquer sentido político, sujeita o responsável à extradição terminantemente.

A liberdade de manifestação do pensamento corresponde a um direito fundamental reconhecido no artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, desde 1789, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1966. No Brasil, é garantia prevista a brasileiros e estrangeiros, nos termos do artigo 5º incisos IV e IX, e no artigo 220.

---

<sup>34</sup> FARIA, Bento de. *Código Penal Brasileiro Comentado*, p. 192.

<sup>35</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*, p. 333.

### 3.2.2 Delitos militares

Delitos militares, de acordo com Celso Mello, “podem ser definidos como sendo as violações de regulamentos e normas puramente militares”<sup>36</sup> e correspondem à deserção, covardia, insubordinação, desobediência às ordens superiores, abandono de posto, dentre outros tantos elencados nos artigos 136 a 203 do Código Penal Militar – Decreto-lei nº 1001/69.

Não obstante a legislação interna não faça qualquer alusão acerca da concessão ou não da extradição quando a acusação ou condenação for baseada em delito de natureza puramente militar, a posição do Estado brasileiro tem sido no sentido de não extraditar, por considerar que tais delitos apresentam “criminalidade relativa”<sup>37</sup>, uma vez que, por terem perdido a condição de militar no Estado de refúgio, não poderão mais praticá-los.

Por outro lado, em diversos tratados bilaterais de extradição celebrados pelo Brasil consta norma estabelecendo que não se atenda a extradição quando o fundamento do pedido for tido como crime exclusivamente militar.

### 3.3 RITO PROCESSUAL DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

A Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência exclusiva para decidir sobre a extradição requerida por Estado estrangeiro, artigo 102, I, “g”.

Seguindo a ordem constitucional, o artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro confirma a obrigatoriedade de manifestação no STF acerca da legalidade e procedência do pedido de extradição, ressaltando que a decisão é irrecorrível. Esta norma é repetida no Regimento Interno da Egrégia Corte no artigo 207.

O Supremo Tribunal decidirá sobre a legalidade do pedido diante dos pressupostos previstos pela legislação interna, no caso a Lei nº 6.815/80. Esta decisão cinge-se a conceder ou não a extradição, tendo em vista o preenchimento das condições legais. A efetivação da concessão, portanto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, que, mesmo o STF se pronunciando pela procedência do pedido, pode recusar entregar o extraditando, seja porque o

<sup>36</sup> MELLO, Celso D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. II, p. 964

<sup>37</sup> Idem.

Estado requerente não aceita assumir alguns dos compromissos, tais como a comutação da pena, o não julgamento por crime anterior diverso do que fundamentou o pedido, ou porque entende que o extraditando, no país postulante, sofre perseguição em razão de sua ideologia, corre risco de morte.

Posto isto, vê-se que, a extradição passiva no Brasil se divide em três fases: a) uma administrativa, que consiste no recebimento do pedido até o envio dos autos para o STF; b) uma judicial, que compreende a averiguação da legalidade e no julgamento do pedido; c) outra administrativa, atinente à entrega do extraditando.

A primeira fase envolve o Ministério das Relações Exteriores - MRE<sup>38</sup>, que recebe o pedido de extradição, e o Ministério da Justiça, que, após recebê-lo do MRE, ordenará a prisão<sup>39</sup> do extraditando, artigo 81 da Lei nº 6.815/80, e encaminhará ao Supremo Tribunal Federal por meio de um Aviso Ministerial de Solicitação de Medida de Extradição.

Realizada a distribuição do processo no STF, segunda fase, o ministro relator determinará data e horário para interrogatório do extraditando, nomeará curador, se for necessário, e advogado, se não tiver, e abrirá prazo de 10 (dez) dias contados após o interrogatório para apresentação de defesa, que se restringirá à identidade do extraditando, alguma nulidade formal ou ilegalidade do pedido, conforme previsto no artigo 85 *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 6.815/80 e no artigo 210 e parágrafos do Regimento Interno do STF. Apresentada a defesa, o relator designará dia para julgamento, artigo 212 do Regimento Interno.

A instrução do requerimento de extradição é fundamental para a sua concessão. É por meio dos documentos acostados aos autos que será analisada a legalidade do pedido, de modo que os fatos motivadores da extradição devem ser narrados de maneira clara e objetiva, caso contrário o STF julgará improcedente, pois, embora não seja permitido apreciar o mérito da ação penal, deve verificar indícios de envolvimento e culpabilidade do extraditando no fato delituoso apontado. Neste sentido é o posicionamento da colenda corte:

É essencial, especialmente nas extradições instrutórias, que a descrição dos fatos motivadores da persecução penal no Estado requerente esteja demonstrada com suficiente clareza e objetividade. Impõe-se deste modo, no plano da demanda extradição, que seja plena a discriminação dos fatos, os quais, indicados com exatidão e concretude em face dos elementos vários que se subsumem ao tipo penal, poderão viabilizar, por parte do Estado requerido, a análise incontroversa dos aspectos concernentes: (a) à dupla incriminação; (b) à prescrição penal; (c) à

---

<sup>38</sup> O artigo 80 do Estatuto do Estrangeiro estabelece que a extradição passiva se iniciará com requerimento por via diplomática ou diretamente de Governo a Governo e elenca os documentos necessários que devem instruí-lo.

<sup>39</sup> O extraditando ficará recolhido à prisão até decisão final do STF, nos termos do artigo 84, § único, da Lei nº 6.815/80 e do artigo 213 do Regimento Interno do STF.

gravidade objetiva do delito; (d) à competência jurisdicional do Estado requerente e ao eventual concurso de jurisdição; (e) à natureza do delito e (f) à aplicação do princípio da especialidade. O descumprimento desse ônus processual, por parte do Estado requerente, justifica e impõe, quer em atenção ao que preceituam as cláusulas do tratado de extradição, quer em obséquio às prescrições de nosso direito positivo interno, o integral e pleno deferimento da extradição passiva. Pedido indeferido.<sup>40</sup>

Concedida a extradição pelo Supremo Tribunal e chancelada por decreto presidencial, os autos retornam ao Ministério da Justiça, que oficia o Ministério das Relações Exteriores, e este, por sua vez informará o Estado requerente, informando-o que o prazo para retirada do extraditando do Território Nacional é de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação e que expirado o prazo sem que efetivação da retirada o extraditando será posto em liberdade, de acordo com os artigos 86 e 87, Lei nº 6.815/80.

Importante frisar que a decisão final do chefe do Poder Executivo, a priori é discricionária, porém dependente da aprovação do STF, pois havendo a negatória desta decisão a mesma é vinculativa, sendo o Presidente da República proibido de efetivar a extradição, uma vez que não se aprovou os requisitos formais e materiais do requerimento no juízo de legalidade.

Na terceira fase, o Poder Executivo procederá a entrega do extraditando, desde que o Estado postulante firme compromisso de garantir os direitos individuais do mesmo e cumpra os requisitos previstos no artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro, que se referem a não ser processado por fatos anteriores ao requerimento, comutação e detração do tempo da prisão provisória na pena definitiva, dentre outros.

Todavia, negada a extradição, novo pedido não poderá ser formulado tendo como base o mesmo fato, nos termos do artigo 88 da mencionada lei.

Por fim, o artigo 92 da Lei nº 6.815/80 prevê que o extraditando será entregue juntamente com os objetos e instrumentos do crime com ele encontrados.

Este rito disciplina o pedido de extradição quando há tratado internacional celebrado entre os Estados, requerente e requerido, bem como quando, na ausência do acordo escrito, o Estado requerente assume, perante o requerido, o compromisso de reciprocidade em situação análoga. Entretanto, sendo o requerimento de extradição baseado em declaração de reciprocidade, o Estado requerido poderá de forma sumária negar a extradição, diferentemente do que acontece quando há tratado de extradição, situação em que é obrigatório o exame do pedido pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a promessa de reciprocidade não tem efeito normativo e sua formalização é apenas cortesia.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 524. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 31 de outubro de 1990. DJU 8.3.91, p. 2.200. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2009.



## 4 EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

### 4.1 CESARE BATTISTI E O ESTADO ITALIANO

Nascido em 18 de dezembro de 1954, na cidade de Sermoneta, comuna italiana da província de Latina, região do Lácio, caçula de família de seis filhos, Cesare Battisti foi criado em uma casa onde se mesclava comunismo, sua ascendência era comunista, com catolicismo, sua mãe era uma católica fervorosa. Ainda, muito jovem, começa a participar da vida política, acompanhando a militância do irmão Giorgio no Partido Comunista Italiano – PCI – e em sindicatos. Em 1971 aderiu ao movimento da esquerda extraparlamentar italiana, Luta Continua.

Em 1977, ao ser preso pela terceira vez, conheceu, na prisão de Udine, Arrigo Cavallina, ideólogo da organização Proletários Armados pelo Comunismo – PAC -, que o introduziu na organização.

Battisti passa à clandestinidade, estabelecendo-se em Milão, onde começa a militar nos PAC. Fundado naquele ano, o grupo deixaria de existir em 1979. Tratava-se de uma pequena organização regional, com cerca de sessenta membros, na maior parte de origem operária. De orientação marxista, diferenciava-se das Brigadas Vermelhas<sup>41</sup>, não só por ser bem menor mas também por sua estrutura menos rígida e muito mais descentralizada. Os PAC nunca tiveram a expressão das Brigadas Vermelhas, que seqüestraram e mataram Aldo Moro, o líder democrata-cristão.

Em seu livro, *Minha fuga sem fim*, Battisti narra que com o assassinato de Aldo Moro, ele e outros componente do PAC começaram a repensar o uso da violência como resistência, passando a adotar o *slogan* "sim à defesa armada, não aos atentados que acarretem morte humana".

Aos PAC são atribuídos os assassinatos de Antonio Santoro, um agente penitenciário, sob a alegação de maltratar prisioneiros, morto em Udine (6 de junho de 1978); o de Pierluigi Torregiani, morto em Milão (16 de fevereiro de 1979); o de Lino Sabadin, sob a alegação de ser

---

<sup>41</sup> Enquanto as Brigadas se estruturavam militarmente, os PAC eram um grupo fluido, sem hierarquia, que assaltava mais para garantir o sustento de seus militantes do que para incentivar a expropriação de capitalistas. Era mais um dos cerca de 600 grupos que, entre 1969 e 1989, reivindicaram ações subversivas na Itália.

simpatizante do fascismo, morto em Veneza (também em 16 de fevereiro de 1979); e, finalmente, o de Andrea Campagna, agente policial que havia participado das primeiras prisões no caso Torregiani, morto em Milão (19 de abril de 1979).

Em entrevista concedida à revista *ISTOÉ*<sup>42</sup>, Cesare Battisti esclarece que os PAC era uma organização descentralizada, pouco estruturada, sem hierarquia e subordinação, com vários núcleos independentes que podiam conduzir ações independentes e reivindicá-las como sendo ações em nome do grupo.

Afirma ainda quando ocorreram as mortes de Torregiani, Sabadin e Campagna em 1979, pelas quais foi condenado à prisão perpétua, não era mais integrante do PAC, pois com o assassinato de Santoro em junho de 1978 cuja autoria foi reivindicada por um dos núcleos dos PAC, Cesare decidiu romper com a organização e renunciar à luta armada.

Em junho de 1979 foi condenado à doze anos de prisão por participação em grupo armado, assalto e receptação de armas. Veja-se que neste primeiro processo, em que pese todos os assassinatos já estivessem acontecido, posto que o último se deu em abril do mesmo ano, nenhum deles foi atribuído à Battisti.

Em 1981, conseguiu escapar da prisão de Frosinone, com o auxílio de Pietro Mutti, um dos grandes organizadores e idealizadores dos PAC e chefe do grupo que Battisti fazia parte. Battisti fugiu da Itália para França e, em 1982, foi para o México, ano em que Mutti foi detido.

Preso, Pietro Mutti, valendo-se da lei de delação premiada criada em 1979, foi quem incriminou Battisti como o mentor dos crimes e delitos atribuídos aos PAC. Mutti denunciou tantos ex-companheiros que a pena de prisão perpétua que lhe foi imposta resultou anulada<sup>43</sup>. Esta denúncia de Mutti ensejou a instauração de um segundo processo contra Battisti, que, julgado à revelia, foi condenado à prisão perpétua.

Em 1990, Battisti retorna para França sob o manto da Doutrina Meditterand, do então presidente François Meditterand, segundo a qual todas as “pessoas envolvidas em atividades terroristas na Itália até 1981 e que tivessem abandonado a violência” não seria obrigatória a extradição, desde que assumissem o compromisso de não mais delinquir. Todavia, foi preso e assim permaneceu por 04 meses, em razão do pedido de extradição da Itália. Em abril de 1991, o pedido foi negado pela Câmara de Acusação de Paris e Battisti foi posto em

<sup>42</sup> BATTISTI, Cesare. “Por que tudo isso comigo?”: entrevista. [04 de fevereiro, 2009] São Paulo: *Revista ISTOÉ*. Entrevista concedida a Luiza Villaméa. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2047/artigo124312-1.htm>>. Acesso em: 15 set. 2009.

<sup>43</sup> NASSIF, Maria Inês. Um bode expiatório conveniente à Itália. Disponível em: <[http://www.pt.org.br/portalpt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=73530&Itemid=201](http://www.pt.org.br/portalpt/index.php?option=com_content&task=view&id=73530&Itemid=201)>. Acesso em: 15 set. 2009.

liberdade. O Estado francês assim procedeu por entender que havia indícios de que não seria garantido ao extraditando o direito à ampla defesa.

Em 2004, no governo de Jacques René Chirac, a posição da França deu um giro em sentido oposto e concedeu a extradição de Cesare Battisti. Na iminência de ser preso, Cesare fugiu para o Brasil, permanecendo na clandestinidade até 18 de março de 2007, quando foi detido no Rio de Janeiro em uma ação conjunta da Interpol e das polícias brasileira, italiana e francesa.

Importante acrescentar que a veracidade das denúncias de Pietro Mutti contra Cesare Battisti são um tanto quanto duvidosas, primeiramente, porque uma das regras dos grupos armados era acusar os que estavam ausentes, sabidamente em segurança no estrangeiro, para proteger os presentes. Em segundo, tendo em vista que Battisti passou a questionar e não concordar com a atuação violenta dos PAC, desvinculando-se do grupo em 1978 e dissuadindo alguns integrantes a abandonar a luta armada, Mutti tinha-o como um grande traidor da causa, razão suficiente para, sem culpa, vingar-se do ex-camarada.

Por derradeiro, o delator colocou Battisti em cenários de crimes cometidos em períodos que este não mais compunha o quadro da organização. Ademais, a própria justiça italiana reconheceu, por pelo menos duas vezes, que Mutti era capaz de incessantes mentiras e que tinha um caráter não confiável, tendo em vista as controvérsias existentes entre seus depoimentos.

No caso do assassinato de Santoro, Mutti primeiramente acusou Battisti de tê-lo matado em razão dos problemas que teve na carceragem com o policial, logo depois mudou o teor da declaração acusando Cavallina, o ideólogo principal dos PAC, de ter insistido na morte do carcereiro. Outra flagrante dubiedade acerca do caráter de Mutti evidenciou-se quando ele acusou Battisti pelo homicídio de Lino Sabadin e foi desmentido no depoimento de Giacomini, outro expoente dos PAC, o qual assumiu a autoria do crime, o que obrigou Mutti a mudar seu testemunho.

No tocante aos outros dois homicídios, de Torregiani e Campagna, as declarações de Mutti vão de encontro aos fatos. Torregiani foi morto no mesmo dia que Sabadin, porém em locais diversos e distantes 500 km, um em Milão e outro em Veneza, logo é bastante improvável que Battisti pudesse estar dentro do carro aguardando a execução de Sabadin e, após concluída, chegar em tempo a Milão para assassinar Torregiani ou vice-versa. Para desvirtuar esta indagação Mutti atribuiu a Battisti o planejamento e a chefia desses crimes. Todavia, aduz a historiadora e escritora francesa Fred Vargas como um jovem membro

poderia tomar a liberdade de organizar uma ação como um duplo assassinato, diante de seu chefe, na sua casa, sem que este chefe fosse o primeiro responsável?<sup>44</sup>

A autora ainda acrescenta que, em relação ao policial Andrea Campagna, a arma que o matou pertencia a Giuseppe Memeo, a mesma que foi utilizada para matar Torregiani, fato confirmado pela perícia balística, não tendo Battisti nenhuma participação no caso, até porque não era mais membro do grupo em 1979.

Com efeito, muitos pontos estão obscuros no processo penal que condenou Cesare à prisão perpétua com privação de luz solar.

Carlos Alberto Lungarzo, professor titular aposentado da Unicamp e membro da Anistia Internacional, escreveu um artigo no qual analisa o Caso Battisti. Da leitura de seu texto depreende-se que o Estado italiano, no afã de encontrar culpados e condená-los com o fim de dar uma resposta às famílias das vítimas da violência dos “Anos de Chumbo”, aproveitando-se da lei de delação premiada, arrancou dos criminosos que eram capturados confissões e testemunhos de conteúdo ambíguo.

Em um primeiro momento, no processo referente à morte de Santoro, Cesare Battisti foi condenado apenas por participar de grupo armado, principalmente porque, em que pese alguns dos membros dos PAC tenham sido torturados para entregar os nomes dos cúmplices, nenhum deles mencionou Battisti. Também, como era considerado um ativista de pouca idade pelos PAC, sua responsabilidade se restringia a guardar armas ou documentos.

Somente após Mutti acusá-lo é que outros guerrilheiros, que vinham a ser presos acabavam confirmando a versão de Mutti, principal testemunha de acusação, que delatou diversos companheiros de luta, em troca da redução de pena.

Ainda de acordo com Carlos Alberto Lungarzo<sup>45</sup>, o processo penal que condenou Battisti está eivado de irregularidades, tais como ausência de provas, falta de imparcialidade do Ministério Público, controvérsias entre os laudos de balísticas elaborados pelos peritos oficiais e por peritos independentes e outras.

De tudo exposto, vê-se que Battisti teve tolhido o direito fundamental de ampla defesa, posto que foi julgado em ausência, quando encontrava-se refugiado no México, e foi indevidamente representando, enquanto que no processo anterior de 1979 teve dois advogados, no segundo, seu defensor era o mesmo de Pietro Mutti, responsável pelas

<sup>44</sup> VARGAS, Fred. 13 perguntas ao ministro relator Cesar Peluzo: “Equívocos e imprecisões que podem levar um homem à prisão perpétua”. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/oficio-fred-vargas-suplicy-batti.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

<sup>45</sup> LUNGARZO, Carlos A. Uma breve análise do caso Battisti. Disponível em: <<http://www.cesarelivre.org/sites/default/files/Cesare%20Uma%20Breve%20An%C3%A1lise%20do%20Caso%20Battisti.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

acusações a ele atribuídas. Por fim, a procuração que o advogado juntou aos autos como sendo outorgada por Battisti, descobriu-se depois que era falsa.

Sem embargo, adentrando o mérito político do caso, é notória a idéia revanchista empreendida por Silvio Berlusconi contra o ex-revolucionário Cesare Battisti, contra tudo que ele representou no cenário mundial, o comunismo, o socialismo, buscando criminalizar os movimentos sociais e até mesmo os movimentos estudantis, sobretudo se considerarmos que esse pedido de extradição evidencia um caso patente de arbitrariedade, devido à clara improcedência das acusações.

#### 4.2 A CONCESSÃO DO REFÚGIO E O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

A concessão do refúgio a Cesare Battisti gerou muita polêmica, tanto no Brasil quanto na Itália, sem contar outros países. Muito desta polêmica vem na esteira da histórica euforia que a mídia tendenciosa, dominada por grupos neoliberalistas e contra os movimentos sociais, impele à sociedade.

Considerando as falhas acima apontadas durante a tramitação do segundo processo contra Cesare Battisti, no qual foi condenado à prisão perpétua, vislumbra-se a hipótese nada remota de que ele esteja servindo de “bode expiatório”. “Bode expiatório” em resposta às famílias das vítimas da violência dos “Anos de Chumbo”, bem como exemplo de como o governo italiano lida com os indivíduos que participam de movimentos sociais.

Inicialmente o pedido de refúgio de Battisti foi negado pelo Comitê Nacional de Refugiados, o CONARE, por três votos a dois, por não ter, a maioria dos membros, classificado os delitos como sendo de natureza política. Por meio de recurso, a defesa de Battisti recorreu ao Ministro da Justiça Tarso Genro, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9474/97.

O ministro Tarso Genro, com toda a credibilidade à qual faz jus, tendo em vista ser um brilhante jurista, estudioso do Direito e autor de diversas obras, inclusive na área da política, em decisão administrativa no processo nº 08000.011373/2008-83, concedeu, janeiro de 2009, refúgio a Cesare Battisti.

Para tanto, pronunciou sua decisão, cuja cópia vai anexada ao presente trabalho, argumentando que os requisitos caracterizadores do crime político estão presentes no caso do Recorrente. Até porque o próprio Estado italiano aduziu no pedido de extradição que Battisti

agiu com a finalidade de subverter a ordem do Estado, afirmando ainda que os panfletos e as ações criminosas de sua lavra objetivavam subverter as instituições e a fazer com que o proletariado tomasse o poder.

Contra a decisão do Ministro da Justiça pela concessão do refúgio o Estado italiano impetrou mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu apreciar o mérito do *mandamus* juntamente com o pedido de extradição, permanecendo Battisti detido no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, aguardando o julgamento do STF.

Embora pressionado pelo governo italiano o presidente Luiz Inácio Lula da Silva aludiu que a decisão do Ministério da Justiça está amparada pela Constituição Federal, especificamente na disciplina do artigo 4º que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da "prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político". O asilo político está previsto na Lei nº 6815/80, Estatuto do Estrangeiro

A esta altura, cabe esclarecer que existem dois institutos de Direito Internacional destinados a proteger indivíduos que de maneira notória têm fundado receio de perseguição injusta em seu Estado pátrio. A principal diferença entre ambos é que o asilo constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional, e o refúgio, sendo uma instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica, visando à proteção de pessoas com fundado temor de perseguição.

No asilo, a pessoa por ele protegida é vítima de perseguição pessoal por motivos de opinião ou de atividades políticas, foi o que aconteceu com algumas personalidades e artistas na época da ditadura militar no Brasil. No caso do refúgio, a proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado, se dá em razão de crença religiosa, raça, cultura, ideologia, etc., sendo visto nas hipóteses em que um Estado é dominado por outro, como aconteceu com os palestinos que foram expulsos da faixa de Gaza.

Portanto, Cesare Battisti é um asilado político, embora ainda preso.

A concessão do asilo, além do fundamento constitucional, está amparada na Lei nº 9474/97, a norma que disciplina os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados, Convenção de 1951.

O jurista José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas da atualidade, elaborou parecer no qual defende a concessão do asilo a Battisti, por entender que efetivamente o temor de perseguição política do ex-militante faz sentido diante das

irregularidades que acometeram seu julgamento, bem como que se trata de um ato de soberania do Estado e que o mesmo está coberto de constitucionalidade e legalidade.<sup>46</sup>

No mesmo sentido é a doutrina do ilustre Francisco Rezek:

(...) no domínio da criminalidade comum ... os estados se ajudam mutuamente, e a extradição é um dos instrumentos desse esforço cooperativo. Tal regra não vale no caso da criminalidade política, onde o objetivo da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático.<sup>47</sup>

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello também emitiu parecer confirmando a constitucionalidade do refúgio concedido a Cesare Battisti, inclusive afirmou que a concessão do refúgio impede a extradição e que deveria o egrégio STF arquivar o processo de extradição. Para ele existem inúmeras razões que justificam o temor de perseguição política. Acrescenta ainda que em caso de empate no julgamento o presidente do STF não deve votar, hipótese em que a decisão deve ser favorável ao extraditando, corroboram com este posicionamento os também ilustras juristas Paulo Bonavides e Dalmo de Abreu Dallari.<sup>48</sup>

Em abril de 2009, o procurador-geral da República Antonio Fernando de Souza se manifesta no sentido de que o ex-militante permaneça preso até decisão final do STF no pedido de extradição e afirma que os crimes imputados a Battisti não prescreveram. A defesa, objetivando demonstrar que não apenas militantes de esquerda, como Greenhalgh, são favoráveis ao refúgio, passa ter o professor constitucionalista Luís Roberto Barroso dentre os advogados do extraditando.

Designado o dia 09 de setembro de 2009 para julgamento, a sessão foi interrompida e suspensa, com 04 votos contra e 03 a favor da extradição de Battisti, em razão do pedido de vista dos autos pelo ministro Marco Aurélio de Mello. O voto do relator do processo Cezar Peluso é no sentido de conceder a extradição, sendo acompanhado pelos pares Ellem Gracie, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto. Os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia votaram a favor da manutenção do refúgio.

Ainda têm direito de voto os ministros Marco Aurélio e o presidente do STF, Gilmar Mendes. Não foi remarcada a data o julgamento, bem como não foi definido se o indicado do presidente Luiz Inácio, José Dias Toffoli, terá direito a voto, tendo em vista que não acompanhou o processo. A tendência é que Marco Aurélio vote contra a extradição,

<sup>46</sup> SILVA, José A. *Caso Battisti: concessão de refúgio é constitucional*. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia.aspx?cod=82706](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=82706)>. Acesso em: 25 set. 2009.

<sup>47</sup> REZEK, F. *Direito Internacional Público*, p. 214-215.

<sup>48</sup> CAVALHEIRO, A.E. *Caso Cesare Battisti: constitucionalista Bandeira de Mello dá parecer favorável à manutenção do refúgio humanitário*. Disponível em: <<http://defesadotrabalhador.blogspot.com/>>. Acesso em: 25 set. 2009.

empatando o julgamento, cabendo a Gilmar Mendes o voto de minerva, cuja inclinação é no sentido de extraditar Cesare Battisti.



## 5 CONCLUSÃO

A extradição é um instituto de Direito Internacional Público por meio do qual os Estados se valem para garantir o direito de exercer o *jus perseguendi* e *jus puniendi*, quando algum sujeito, após cometer um crime comum, tentar fugir da Justiça.

Tem como fundamento a cooperação entre os países que buscam, no âmbito internacional, reprimir o crime que, em razão dos avanços tecnológicos nas comunicações e no transporte, tem ultrapasso fronteiras, inclusive continentais.

No Brasil, o instituto da extradição é disciplinado, além de tratados bilaterais, pela Constituição Federal, pela Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, competente para apreciar os pedidos de extradição.

Não qualquer tipo de crime que autoriza a extradição. A Consituição Federal, por exemplo, veda a extradição por crime político. Todavia, muitas dúvidas ainda pairam sobre o conceito de crime político, o que tem gerado posições controvertidas entre as autoridades do judiciário e do executivo, pois não existem critérios prévios e abstratos, sendo que somente no caso concreto é que se busca identificá-lo.

O pedido de extradição de Cesare Battisti pelo Estado Italiano ao Brasil exemplifica claramente esta indefinição sobre o conceito de crime político, tanto entre os Poderes Judiciário e Executivo, bem como entre os Estados.

O Poder Executivo entende que os crimes pelos quais Battisti foi condenado são de natureza política e que o temor de perseguição que fundamentou o pedido de asilo do ex-militante dos Proletários Armados pelo Comunismo é real, tanto que o Ministro de Estado, Tarso Genro, concedeu-lhe a condição de refugiado político.

No Judiciário, a situação ainda é mais complicada, porquanto entre os próprios ministros do STF existe divergência a respeito da natureza política dos crimes pelos quais Cesare Battisti foi condenado à prisão perpétua na Itália.

Ademais, a situação fica mais delicada quando, em razão da concessão do refúgio, a prisão provisória de Battisti é mantida de maneira irregular, uma vez que a condição de refugiado político é suficiente para que o processo de extradição seja arquivado, em razão da perda do objeto, e o extraditando seja colocado em liberdade.

De outro lado, não bastasse a dificuldade em reconhecer o que é crime político, conclui-se que é de grande importância, e também difícil, a averiguação dos pressupostos legais da extradição, principalmente no que tange ao contraditório e ampla defesa.

No caso em tela, a idéia de que Cesare Battisti esteja sendo perseguido é plausível, à medida que foi condenado à revelia em um processo penal eivado de nulidades, dentre as quais se destaca a defesa que foi exercida pelo advogado que também defendeu o homem que, utilizando da lei de delação premiada, atribuiu a Battisti a responsabilidade pelas quatro mortes.

Diante deste quadro, surgem várias opiniões acerca da legalidade da concessão do refúgio a Battisti e do pedido de extradição, há, inclusive, quem diga que o Brasil não pode negar o pedido da Itália e deve entregar Battisti para que cumpra sua sentença condenatória. Entretanto, a decisão do Ministro da Justiça encontra-se devidamente amparada por lei e está devidamente fundamentada. Logo, a alegação de que as relações entre Brasil não merece prosperar, pois além de o Brasil ser um Estado soberano, suas decisões são pautadas na ordem constitucional.

Sem embargos, conter o avanço da criminalidade é algo imperioso para a manutenção da paz na comunidade internacional, mas é essencial salvaguardar direitos fundamentais intrínsecos ao homem, tais como devido processo legal e ampla defesa, não permitindo que a extradição sirva a interesses pessoais e perseguições políticas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

BATTISTI, Cesare. *Minha fuga sem fim*. Trad. Dorothée de Bruchard. São Paulo: Martins, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 14. ed., v. I, Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

GOMES, Maurício Augusto. *Aspectos da extradição no direito brasileiro*. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 655, p. 40-51, 1990.

GORAIEB, Elizabeth. *A extradição no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

DEL´OLMO, Florisbal de Souza. *A extradição no alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1964.

MATTOS, Adherbal Meira. *Direito internacional público*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso de A. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 13. ed., v. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. 11. ed., Rio da Janeiro: Livraria Freita Bastos S.A., 1956.

REZEC, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional público*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

RUSSOMANO, Gilda M. C. M. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

\_\_\_\_\_. *Aspectos da extradit□ão no direito internacional público*. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1960.

SOUZA, Artur Gueiros. *As novas tendências do direito extradicional*. Renovar, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed., São Paulo: Malheiros editores ltda., 2007.

STRENGER, Irineu. *Direito processual internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

TIBÚRCIO, Carmen.; BARROSO, Luís Roberto. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 787, p. 437-460, 2001.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Livraria Freita Bastos S.A., 1968.

## ANEXOS

ANEXO A – Parecer do Procurador-geral da República Antonio Fernando de Souza

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 5280 - PGR-AF

EXTRADIÇÃO Nº 1.085

REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTRADITANDO : CESARE BATTISTI

RELATOR : Ministro Cezar Peluso

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em atenção ao despacho de fls. 2.968/2.970, vem expor o seguinte:

1. O extraditando CESARE BATTISTI requer a imediata revogação da sua prisão preventiva para fins de extradição, com a expedição do competente alvará de soltura, e que a presente Extradicação seja julgada extinta por essa Corte (fls. 2.932/2.935).

2. Formula tais pretensões apoiado no fato de que o Ministro de Estado da Justiça, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro do corrente ano, reconheceu a sua condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474/97, circunstância que configura óbice ao conhecimento do pedido de extradição (art. 33 da lei citada), visto que há plena identidade entre os fatos que fundamentaram a concessão do refúgio e aqueles que suportam o presente pedido de extradição executória formulado pelo Governo da Itália.

3. Sustenta, ainda, que a decisão do Ministro de Estado da Justiça não é passível de recurso pelo Estado requerente, segundo o teor do art. 31 da Lei nº 9.474/97, de modo que a prisão preventiva para fins de extradição não tem mais fundamento para ser mantida.

4. Pelo despacho de fls. 2.968/2.970 o Ministro Presidente, antes de decidir, considerou oportuna nova manifestação do Procurador- Geral da República porque, por um lado, “a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte” e, por outro lado, no precedente formado na Extradicação nº 1008, “ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada”.

5. Observo, inicialmente, que reafirmo e ratifico integralmente as manifestações anteriores da Procuradoria Geral da República no sentido da procedência do pedido de extradição (fls. 2.318/2.331 e 2792/2.794), de modo que a presente manifestação é limitada ao exame dos efeitos do ato concessivo de refúgio em relação ao processo extradicional, em razão do que dispõe o art. 33 da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, cujo teor é o seguinte:

“O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.”

6. Na Extradicação nº 1008, quando se apresentou questão semelhante, em razão do superveniente reconhecimento pelo CONARE da condição de refugiado ao extraditando, a manifestação do Ministério Público foi no sentido da aplicação do artigo 33 da Lei nº 9474/97, visto que os fatos que fundamentaram a concessão de refúgio guardavam pertinência com os que serviam de base para o pedido de extradição. Na mesma oportunidade a PGR destacou que o refúgio<sup>1</sup> não se confunde com o asilo político, razão pela qual não poderiam ser aplicados ao caso os precedentes da Corte quanto à possibilidade de extradição do asilado político (Ext. 524, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 08/03/91).

7. Como já o fizera em relação ao art. 34 da Lei nº 9474/97 ao decidir Questão de Ordem na Extradicação nº 785, essa Corte Suprema, no julgamento da referida Extradicação nº 1008, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo relator o Ministro Gilmar Mendes, nos termos do voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade do artigo 33 da Lei nº 9474/97, vencido o relator, em acórdão que ostenta a seguinte ementa:

“Extradicação: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de Ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados – CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto de Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação de poderes.

1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.

2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio.

3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na

esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário.

4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento de mérito e determinada a soltura do extraditando.

5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493, Rel. para o acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.8.2007).”

8. A leitura dos votos que integram o acórdão desse Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradicação nº 1008, que majoritariamente proclamaram a constitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9474/97, revela a compreensão que o deferimento do refúgio é questão da competência política do Poder Executivo, condutor das relações internacionais do país, segundo ressaí do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, e que a concessão de refúgio gera a extinção do processo de extradição, desde que haja pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição de modo que, presente a referida relação de pertinência, o ato de concessão de refúgio gera, por força de lei, a inadmissibilidade da extradição.

9. A circunstância de a concessão do refúgio decorrer de decisão do Ministro da Justiça, no exercício de atribuição recursal, e não deliberação do CONARE, ao que penso, não constitui dado distintivo relevante capaz de justificar que esse Tribunal, só por isso, adote conclusão diversa daquela estabelecida na Extradicação nº 1008.

10. É que, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 9474/97, da decisão negativa do CONARE cabe recuso ao Ministro da Justiça de sorte que, agindo este legitimamente no exercício de atribuição recursal, a decisão concessiva de refúgio que vier a proferir, tem natureza substancialmente igual à que tivesse sido proferida pelo órgão colegiado. A lei respectiva não atribui qualquer diferença de eficácia à decisão conforme tenha sido proferida pelo CONARE ou pelo Ministro da Justiça. Portanto trata-se de circunstância irrelevante para o deslinde da questão.

11. Considerado o entendimento fixado por esse Tribunal Supremo na Extradicação nº 1008, que é coincidente com a manifestação do PGR naquela oportunidade, a consequência prevista no art. 33 da citada lei somente deixaria de se efetivar caso não se configure a pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de

extradição, de sorte que neste momento resta-nos tão somente verificar a presença ou não de tal relação de pertinência.

10. Não há dúvida que a decisão do Ministro da Justiça, concessiva do status de refugiado ao extraditando, teve em consideração o mesmo conjunto fático e jurídico que serve de suporte ao pedido de extradição formulado nestes autos pelo Governo da Itália.

11. O ato concessivo do status de refugiado ao extraditando tomou em consideração precisamente os fatos ocorridos em Udine em junho de 1977, em Mestre em fevereiro de 1979, e em Milão em fevereiro e

abril de 1979 que resultaram na morte de Antonio Santoro, Peirluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna, bem como os processos penais que resultaram em condenações do extraditando<sup>2</sup>.

12. Ainda que se pudesse eventualmente discordar da interpretação que foi dada ao referido conjunto de fatos pelo Ministro da Justiça, bem como divergir dos fundamentos que adotou na sua decisão, e as minhas manifestações anteriores (fls. 2318/2331 e 2792/2794) são reveladoras de inequívoca divergência, o certo é que está objetivamente configurada a relação de pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição. A existência de obstáculo formal ao processamento da extradição torna irrelevante, na minha compreensão, a discordância verificada quanto à solução de mérito.

13. Confirmado que o pedido de extradição está baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio, não resta outra alternativa, diante do que ficou assentado no julgamento da Extradição nº 1008, senão a aplicação do disposto no artigo 33 da Lei nº 9474/97 com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

14. Solução diversa pressupõe, necessariamente, que esse Supremo Tribunal Federal modifique e supere o entendimento anterior para considerar que o reconhecimento da condição de refugiado não impede o julgamento do pedido de extradição.

15. Na hipótese de ocorrer a modificação e a superação da compreensão adotada no julgamento da Extradição nº 1008 e, assim, vier a ser julgado o mérito do pedido, a minha manifestação, coerente com o que foi externado nos pareceres de fls. 2318/2331 e 2792/2794, é no sentido da procedência do pedido de extradição.

16. Porque é relevante, destaco que nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9474/97 pode ocorrer a cessação ou a perda da condição de refugiado por decisão do CONARE ou do Ministro da Justiça (arts. 40 e 41 do Estatuto dos Refugiados). Verificando-se uma ou outra, desde que não



17. Finalmente, a prisão do extraditando, segundo norma regimental (art. 208 RISTF) reafirmada por entendimento dessa Corte (Habeas Corpus nº 90070, rel. Min. Eros Grau, DJ 30/03/2007 e Extradução nº 977, rel. Min. Celso de Mello DJ de 14/04/2005) é condição para o processamento da extradição, de modo que, enquanto não extinto o processo ou julgada improcedente a pretensão, impõe-se a sua manutenção.

Assim, o parecer é no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei nº 9474/97, com a conseqüente expedição do necessário alvará de soltura. Todavia, se a Corte deliberar que deve julgar o mérito, opino no sentido da procedência do pedido de extradição.

Brasília, 26 de janeiro de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## ANEXO B – Decisão do Ministro da Justiça concedendo o asilo político a Battisti

Referência: Processo nº. 08000.011373/2008-83

Procedência: Conare

Assunto: Recurso. Negativa. Condição de Refugiado. Carência de Pressupostos.

Interessado: CESARE BATTISTI

### I. Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto em favor do nacional italiano CESARE BATTISTI, com fulcro no art. 29, da Lei nº. 9.474/97, em face da Decisão proferida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que lhe negou o reconhecimento da condição de refugiado ante a carência das hipóteses previstas no art. 1º do mesmo permissivo legal.

2. Alega o Recorrente, em apertada síntese, que integrou Organização político-partidária na Itália durante os chamados “anos de chumbo”, e que é perseguido pelas autoridades daquele país em razão das opiniões políticas disseminadas à época, as quais fundamentaram, inclusive, pedido de extradição em seu desfavor para que seja submetido ao cumprimento de sentenças proferidas em processos que julga eivados de ilegalidade e que resultaram em condenação a prisão perpétua por crimes que assegura não ter cometido.

3. Junta documentos.

4. É o relatório, passo à decisão.

### II. Decisão

5. O pedido de reconsideração é tempestivo.

6. Compulsando os documentos constantes dos autos, restou verificado constar processo de extradição passiva executória em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Governo da República da Itália colima a entrega do Recorrente para cumprimento de pena perpétua decorrente de duas sentenças criminais naquele país, o qual se encontra suspenso na forma da Lei até final decisão deste processo.

(...)

43. Concluo entendendo, também, que o contexto em que ocorreram os delitos de homicídio imputados ao recorrente, as condições nas quais se desenrolaram os seus processos, a sua potencial impossibilidade de ampla defesa face à radicalização da situação política na Itália, no mínimo, geram uma profunda dúvida sobre se o recorrente teve direito ao devido processo legal.

44. Por consequência, há dúvida razoável sobre os fatos que, segundo o Recorrente, fundamentam seu temor de perseguição.

45. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a condição de REFUGIADO a CESARE BATTISTI, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº. 9.474/97.

46. Notifique-se ao CONARE, para ciência do solicitante, ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Nacional de Justiça, para as providências devidas, bem assim ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para as providências cabíveis.

Brasília 13 de janeiro de 2009.

TARSO GENRO

Ministro de Estado da Justiça

## ANEXO C – Tratado de extradição Brasil Itália

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA**

*Assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989.  
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992.  
Ratificações trocadas em Brasília, em 14 de junho de 1993.  
Promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993.  
Publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993.*

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominados partes, desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradição acordam o seguinte:

**Artigo I**

Cada uma das partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciais da parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

**Artigo II**

Casos que autorizam a Extradicação

1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.
2. Ademais, se a extradição for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.
3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal e aplicada por crimes diversos, será concedida se o total de penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.
4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da parte requerente.

**Artigo III**

Casos de Recusa da Extradicação

1. A Extradicação não será concedida:
  - a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da parte requerida;
  - b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;
  - c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;
  - d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na parte requerente;
  - e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela parte requerida, crime político;
  - f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo,

nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da parte requerida, crime exclusivamente militar. Para fins deste tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

#### **Artigo IV**

##### **Pena de Morte**

A Extradicação tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradicação for punível com pena de morte. A parte requerida poderá condicionar a extradicação a garantia prévia, dada pela parte requerente, e tida como suficiente pela parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

#### **Artigo V**

##### **Direitos Fundamentais**

A Extradicação tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradicação; ou
- b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais,

#### **Artigo VI**

##### **Recusa Facultativa da Extradicação**

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a parte requerida, a pedido da parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade a parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A Extradicação poderá igualmente ser recusada:

- a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação; ou
- b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das partes, e a lei da parte requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

#### **Artigo VII**

##### **Limites à Extradicação**

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida à restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradicação tiver sido concedida, a menos que:

- a) a parte requerida estiver de acordo; ou
- b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da parte à qual foi entregue transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim previsto na letra a, do parágrafo 1º acima, a parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista do artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridades judiciárias da dita parte, para instrução do pedido de extensão da extradicação.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os

elementos constitutivos do crime que correspondam à nova qualificação autorizem a extradição.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1º, letra *b*.

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar o pedido, ao qual juntará a solicitação de extradição do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

### **Artigo VIII**

Direito de Defesa

À pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

### **Artigo IX**

Cômputo do Período de Detenção

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na parte requerente.

### **Artigo X**

Modo e línguas de Comunicação

1. Para os fins do presente tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Ministério de Grazia e Giustizia da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da parte requerente, acompanhados de tradução na língua da parte requerida.

3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.

4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

### **Artigo XI**

Documentos que fundamentam o Pedido

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da parte requerida.

### **Artigo XII**

Suplemento de Informação

Se os elementos oferecidos pela parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

### **Artigo XIII**

Prisão Preventiva

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.
2. No pedido de prisão preventiva, a parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação à pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol.
3. A parte requerida informará imediatamente à outra parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.
4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no art. 11, parágrafo 1º não chegaram à parte requerida, até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão a eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

#### **Artigo XIV**

##### Decisão e Entrega

1. A parte requerida informará sem demora à parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.
2. Se a extradição for concedida, a parte requerida informará à parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.
3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.
4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

#### **Artigo XV**

##### Entrega Diferida ou Temporária

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.
2. Todavia, a parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na parte requerente, mediante acordo entre as duas partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da parte requerente e será recambiada à parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na parte requerida.
3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:
  - a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da parte requerente puder causar-lhe perigo de vida; ou

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a parte requerente estiver de acordo.

#### **Artigo XVI**

##### Comunicação da Decisão

A parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

#### **Artigo XVII**

##### Envio de Agentes

A parte requerente poderá enviar à parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento de identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da parte requerente.

#### **Artigo XVIII**

##### Entrega de Objetos

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a parte requerida seqüestará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1º pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à parte requerida.

#### **Artigo XIX**

##### Trânsito

1. O trânsito pelo território de qualquer das partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do art. 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que ano seja prevista a aterrissagem, não é necessária a autorização da parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva previstos pelo art. 13.

#### **Artigo XX**

##### Concurso de Pedidos

Se uma parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.



### **Artigo XXI**

#### Despesas

1. As despesas relativas á extradição ficarão a cargo da parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da parte requerente.
2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da parte requerente.

### **Artigo XXII**

#### Disposições Finais

1. O presente tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.
2. O presente tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.
3. O presente tratado vigorará por tempo indeterminado.
4. Cada parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente tratado. A denúncia terá efeito 6 meses após a data em que a outra parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto Abreu Sodré*.

Pelo Governo da República da Itália: *Gianni de Michelis*.

ANEXO D – Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80, com redação alterada pela Lei nº 6964/81)

## TÍTULO IX Da Extradicação

Art. 76. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 77. Não se concederá a extradicação quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradicação:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradicação da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

ANEXO E – Artigos 207 a 214 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Parte II  
Do Processo  
Título VIII  
Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros  
Capítulo I  
Da Extradicação

Art. 207 - Não se concederá extradicação sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

Art. 208 - Não terá andamento o pedido de extradicação sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Art. 209 - O Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação.

Art. 210 - No interrogatório, ou logo após, intimar-se-á o defensor do extraditando para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

§ 1º O Relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curador, se for o caso.

§ 2º Será substituído o defensor, constituído ou dativo, que não apresentar a defesa no prazo deste artigo.

Art. 211 - É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

Art. 212 - Junta a defesa e aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral, o Relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Estado requerente da extradicação poderá ser representado por advogado para acompanhar o processo perante o Tribunal.

Art. 213 - O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Art. 214 - No processo de extradicação, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal.